DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
PC Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
PC Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N° 1527/2021

"Dispõe sobre a jornada de trabalho dos funcionários"

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o alto aumento de COVID 19 na cidade de Avaí;

Considerando a morte recente de um dos assessores, infelizmente, vítima da COVID 19

D E C R E T A

Art. 1º Os setores administrativos e jurídico da Prefeitura Municipal de Avaí entrarão em regime de home oficie e, nos serviços presenciais de atendimento ao público, será iniciado o revezamento.

§º1 – Caberá a cada chefe de setor organizar e enquadrar o horário novo devendo atender as necessidades do município;

§2º - Os serviços essenciais não entraram em regime de revezamento, sendo estes o setor de Saúde e segurança pública.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor a partir do dia 15 de junho de 2021.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí- SP, 14 de junho de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

Decisão Homologação de Impugnação
Edital 10/2021

Homologo o parecer/decisão emitido pelo Ilustríssimo Senhor Diretor de Licitações e Contratos, o Dr. Wilson Gimenes Coelho, nos autos do pregão presencial de nº 10/2021, edital de nº 10/2021 e processo 12/2021.

Publique-se, nos meios oficiais e de notoriedade da presente homologação e confecção de errata.

Avaí – SP, 14 de junho de 2021

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho

Prefeita do Município de Avaí

Despacho de Julgamento

Setor de Licitações
Pregão presencial de nº 010/2021

Objeto: "Aquisição de um veículo ambulância tipo "A" para a secretaria de saúde do Município de Avaí – Conforme descrições Constantes no Anexo II"

Trata o presente expediente de recurso/impugnação interposto pela empresa BELLEN TRANSFORMAÇÕES VEÍCULARES LTDA contra o Edital de nº 10-2021. Alegou, em apertada síntese, a) tanque de combustível com capacidade de mínima de 49 litros, b) alteração da carroceria: chapa, c/revestimento interno de poliestireno para fibra de vidro, c) bateria de 60 para 42 Ah no mínimo; d) ar condicionado de fábrica e e) armário superior e demais itens interno ou compensado naval para material de fibra de vidro.

O recurso é tempestivo e merece parcial provimento.

Primeiramente, frisa destacar que o item A e C merece provimento. Uma análise mais aprofundada verifica-se que merece razão ao recurso nesses itens. De acordo com o ensinamento de Mazza (2016, p. 445) "ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam procedidos de processo de licitação, a Constituição

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Federal (art. 37, XXI) enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes".

Entendo que a ótica do legislador infraconstitucional foi atender o princípio da isonomia e competividade. Nesse diapasão o artigo 3º da Lei nº 8666/93 aduz: "A licitação destina-se garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração".

O artigo supracitado elenca explicitamente uma série de princípios que devem nortear o processamento e o julgamento das licitações e editais. Partes deles possuem aplicação geral no Direito Administrativo e desdobramentos específicos no campo das licitações, que são eles legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Desta forma, ao alterar o descritivo do tanque de 56 para 49L e o descritivo da bateria de 60 Ah para 42 Ah – entendo estar cumprindo o espirito legalista, tanto do legislador constitucional quando o infra constitucional.

Agora, em que pese a argumentação nos demais itens, B, E – entendo que caso sejam alterados iria estar restringindo o acesso das demais empresas. O que se pede no edital é o mínimo de qualidade. O fato de a empresa apresentar itens de fibra de vidro, não impede sua participação, muito pelo contrário, estar-se-ia apresentando produto com qualidade superior o que é permitido.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União:

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Assim, caso seja apresentado um produto com clara vantagem à administração e este se mostre interessante, poderá ser considerada eventual proposta, ainda que mais cara.

Por fim, a indagação no item "D" como o recorrente possui homologação para instalação, será considerada como original.

Assim, por todo exposto, dou parcial provimento à

presente impugnação para que seja feita uma errata nos itens “A” para alterar de 56 L para 49 L no mínimo e item “C” de bateria de 60 Ah para 42 Ah.

Por fim, submeto o presente a homologação da Excelentíssima Senhora Prefeita.

Avaí – SP, 14 de junho de 2021

Wilson Gimenes Coelho

Diretor de Licitações e Contratos